



PROCESSO Nº : 6553-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RECORRENTE : PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.629/2016

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelos **Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda, e Fernando Carlos Fernandez Dias, Secretário Adjunto de Administração Fazendária**, em face do **Acórdão nº. 3.467/2015-TP** (documento digital nº. 197518/2015), que julgou procedente a representação externa e efetuou determinações à atual gestão.

2. A pretensão recursal (documento digital nº 209597/2015) tem por objetivo a



reforma do referido Acórdão, que julgou procedente a representação de natureza externa, bem como, expediu determinação nos seguintes termos:

(...) **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

3. O recurso ordinário foi encaminhado ao novo Relator do processo, após regular sorteio. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu o recurso interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva. No entanto, não conheceu o pedido do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias, por ausência de interesse recursal, pois nada lhe foi imposto pela decisão atacada.

4. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas, analisando o recurso ordinário, concluiu pelo **provimento** da pretensão recursal do **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda**, a fim de dar provimento ao recurso ordinário.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 403/2016, manifestou pelo conhecimento do recurso interposto, pelo seu provimento, e pela improcedência da representação externa.

6. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinou a notificação do representante para que ele pudesse apresentar contrarrazões ao recurso manejado.

7. As contrarrazões foram apresentadas por meio do documento digital nº 147640/2016. Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo competente, para apreciação dos argumentos trazidos pelo representante.

8. Em novo relatório técnico, a equipe de auditoria manteve a conclusão pelo provimento da pretensão recursal.



9. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. As **contrarrrazões** apresentadas pela representante contestam o recurso no que tange à ausência de comprovação com documentos ou dados estatísticos de que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte de suas concorrentes.

11. Questionam a não comprovação de que a manutenção do Acórdão acarretará prejuízos ao erário.

12. Sustentam que o intuito do “Programa Brasil Maior” foi o de desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, a fim de aumentar a competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, possibilitar a geração de novos postos de trabalho e o investimento em capacitação e treinamento.

13. Expõe que o benefício possibilita a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual considera a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, com a redução da alíquota respectiva.

14. Destaca que a revisão contratual realizada prejudica o gozo do benefício concedido à contratada, além de interferir no planejamento empresarial e financeiro da empresa.

15. Ainda, aduz não haver nenhuma prova de que o benefício fiscal tenha causado desequilíbrio na relação contratual. Afirma que a diminuição ou a majoração de encargos não é, a princípio, suficiente para o pretense reequilíbrio do contrato. Enfatiza que somente uma análise holística seria idônea à verificação da ocorrência da quebra do



equilíbrio da relação, o que sustenta não ter ocorrido no caso.

16. A **equipe técnica** traz, de maneira sucinta, que os termos da Lei que reduziu a base de cálculo das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social, por si só, demonstram a desoneração dos custos, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro.

17. Ademais, a unidade instrutiva destaca que o benefício concedido através do “Programa Brasil Maior” não visou majorar o lucro das empresas. Assim, entende ser razoável que o objetivo da lei foi aumentar a competitividade das empresas beneficiadas, para que estas pudessem praticar preços menores, o que justificaria, novamente, o reequilíbrio contratual.

18. O **Ministério Público de Contas**, em manifestações precedentes (Parecer nº 5.540/2015 e 403/2016) opinou pela improcedência da representação ora analisada, ocasião em que entendeu pela pertinência do ajuste promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

19. Neste momento, apreciando as contrarrazões ao recurso manejado, mantém-se a opinião anteriormente sustentada.

20. Entende-se que a desoneração tributária (INSS patronal) concedida pela Lei Federal nº 12.546/2011, por mitigar custo fiscal do insumo mão de obra, presente na consecução do objeto contratado junto à Secretaria de Fazenda, é condição suficiente para que o órgão fazendário promova revisão dos valores pactuados para menos, com efeitos prospectivos, em vista do que autoriza a Lei 8.666/93, art. 65, § 5º.

21. Desta feita, deve ser mantida a tese de que há plausibilidade jurídica para a contratante promover reequilíbrio econômico-financeiro contratual, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela contratada. A análise dos impactos dessa desoneração, deve ser realizada casuisticamente pelos contratantes, através de análise da planilha de custos.

22. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela declaração da



regularidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela SEFAZ/MT via aditivos 5º e 6º, mediante revisão, para menos, dos valores dos contratos administrativos vigentes, em face de desoneração fiscal percebida pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., **com efeitos retroativos**.

23. Do exposto, **ratifica-se o Parecer nº 403/2016**, com as providências já sugeridas naquela manifestação.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratificando o Parecer nº 403/2016 na sua integralidade, manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) **no mérito**, pelo seu **provimento**, a fim de:

b.1) **afastar a determinação** imposta à atual gestão para que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas;

b.2) **julgar improcedente** a representação de natureza externa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT